



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13738.000294/2008-62  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2001-000.169 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS DE SOUZA ASTH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls. 12/16, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 9.586,44, acrescido de multa de ofício e juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de livro caixa, no valor tributável de R\$ 40.654,00, conforme descrição dos fatos, às fls. 12, transcrita abaixo:

*Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.*

*De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.*

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.169 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13738.000294/2008-62

***Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 40.654,00 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido. (grifou-se)***

2. Regularmente notificado, em 13/11/2007, AR às fls. 301, o interessado apresentou impugnação (fls. 08/11), recepcionada na unidade local da SRFB em 04/12/2007, alegando, em suma, que os rendimentos informados na DIRPF em referência decorrem da atividade de Técnico em Contabilidade, exercida na qualidade de profissional liberal – autônomo, conforme comprova Alvará de fls. 19. Junta aos autos, ainda, o relatório de fls. 29/37, a título de comprovação das despesas escrituradas em Livro Caixa, necessárias à referida atividade.

3. Às fls. 49, diligência determinada pela autoridade julgadora, para que o interessado comprovasse as despesas deduzidas a título de livro caixa, mediante apresentação de documentos autenticados; bem como comprovasse a natureza jurídica dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, informados na DIRPF 2005. Em consequência, vieram aos autos os documentos de fls. 54/300.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

A regular escrituração do livro-caixa, contendo a indicação das receitas e despesas da atividade, é condição indispensável para que se possa pleitear, de forma válida, a dedução dessas despesas da base de cálculo do imposto, no ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos  
É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado ***é a dedução indevida de livro caixa, no valor de R\$ 40.654,00.***

### ***Do Mérito***

A decisão anterior decidiu por manter o lançamento (e-fls. 62/63), pelos seguintes motivos:

6. Com efeito, a defesa juntou aos autos planilhas, a título de comprovação da escrituração de livro-caixa (fls. 93, 97/111, 123, 139, 153, 166, 180, 198, 214, 232, 246, 263, 282), que veiculam, exclusivamente, despesas, *não havendo nesses documentos os registros das receitas da atividade, a autorizar a respectiva dedução das despesas*

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.169 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13738.000294/2008-62

*incorridas.* Do exposto, com fundamento nas disposições dos artigos 75 e 76 do Decreto n.º 3.000, de 1999, mantém-se a infração de dedução indevida de livro caixa.

Com sua peça inicial o interessado juntou aos autos ***contratos, alvará de licença, balancete, comprovantes de rendimento, recibos, faturas e notas fiscais*** (e-fls. 17/41 e 60/300).

Neste recurso voluntário, reapresenta parte dos documentos juntados inicialmente e adiciona ***livro caixa*** (e-fls. 322/413), contendo a escrituração das receitas e despesas do ano-calendário de 2004.

#### ***Da Proposta de Diligência***

Considerando a desproporcionalidade entre o volume de documentos constante dos autos a serem avaliados por este relator e o tempo disponibilizado para a sua completa análise.

Considerando, ainda, que a Unidade de Origem certamente dispõe de corpo de servidores com melhor expertise na matéria.

***Proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

- 1) Análise de todos os documentos juntados pelo interessado durante esta lide administrativa;
- 2) Intimação do contribuinte para esclarecimentos adicionais, caso entenda necessário; e
- 3) Elaboração de informação fiscal conclusiva acerca desta infração, após a avaliação das alegações recursais e dos documentos apresentados, a fim de subsidiar a decisão a ser tomada por este colegiado.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca de todas as informações solicitadas nesta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura